

**AIRR Nº 1297-79.2017.5.09.0322**  
**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.380 PARANÁ**

**Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento de recurso da competência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) por ausência do requisito da transcendência (CLT, art. 896-A, caput). Trabalhador portuário com vínculo efetivo e trabalhador portuário avulso. Adicional de riscos. Desrespeito à autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao que foi firmado no Tema 222 da repercussão geral. Dever da corte de origem de se manifestar fundamentadamente sobre a aplicação da tese firmada pelo STF. Agravo regimental não provido.**

1. No julgamento do RE nº 597.124 (Tema 222 RG) firmou-se, sob a perspectiva do art. 7º, XXXIV, da CF, a tese de que “[s]empre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso”.
2. O TST, ao negar transcendência ao recurso de revista e concluir pela impossibilidade de se estender o adicional de riscos ao reclamante, trabalhador portuário avulso, com fundamento na Lei nº 8.630/93, afastou-se da interpretação conferida por esta Corte acerca da matéria. Precedentes.
  1. **Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de tempestivo agravo regimental interposto pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Antonina e por Terminais Portuários da Ponta do Felix S/A, com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática mediante a qual julguei procedente a reclamação, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho afrontava a autoridade desta Suprema Corte e violava o entendimento firmado no julgamento do RE nº 597.124/PR, vinculado ao Tema nº 222 da sistemática da repercussão geral.

Os agravantes defendem a inaplicabilidade do Tema nº 222 da RG, uma vez

que

“foram observadas as peculiaridades da qual o Reclamante esteve submetido – laborando em terminal privado, cerca de 50km de distância de onde está localizada a administração pública e seus colaboradores, bem como fora observado a existência de pagamento de adicional em norma coletiva de trabalho”.

Alegam que, no caso, não há falar em aplicação do princípio da isonomia, mas sim do princípio da autonomia privada coletiva, “que tem como objetivo preservar as negociações coletivas de trabalho, firmadas entre as Empresas e os Sindicatos laborais”.

Aduzem, ainda, que o reclamante não trouxe aos autos comprovação de que empregados efetivos que exerçam as mesmas atividades que as dele recebam o adicional de risco, condição para que se pudesse cogitar de aplicação do princípio da isonomia e, por consequência, subsunção ao Tema 222 da RG.

Para tanto, asseveram que

“[n]ão haveria que se falar em aplicação do princípio da isonomia ao Reclamante, eis que, os trabalhadores vinculados da APPA, laboram em outra localidade, ou melhor, em outro município, em condições completamente diferentes daquelas enfrentadas pelo autor.

Ainda, sequer fora apresentado um empregado como paradigma, impossibilitando a análise do princípio da isonomia entre as suas atividades.

Não fora apresentado nenhum empregado vinculado as Recorrentes, que exercesse a mesma função do Recorrido e que tenha recebido o adicional de risco.

Não fora apresentado nenhum empregado vinculado as Agravantes, que exercesse a mesma função do Reclamante e que tenha recebido o adicional de risco.

Tampouco fora apresentado algum empregado vinculado a Administração Pública, que tivesse recebido o adicional de risco, e que estivesse nas mesmas condições do Reclamante (função, mesma localidade, mesmo empregador).”

Argumentam que nem sequer houve o trânsito em julgado do RE nº 597.124/PR, o que impossibilitaria sua incidência.

Por fim, alegam que o reclamante já recebe adicional por insalubridade/periculosidade e que o recebimento de outro adicional importaria em dupla contraprestação, “pois as causas ensejadoras do referido adicional são as mesmas previstas na norma coletiva”.

Requerem a reconsideração da decisão ora agravada ou a submissão da presente insurgência ao colegiado competente.

É o relatório.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O recurso não deve prosperar.

Conforme consignado na decisão ora agravada, a autoridade reclamada, com fundamento na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concluiu pela impossibilidade de se estender o adicional de risco ao reclamante, uma vez que, a partir da vigência da Lei nº 8.630/93, foi retirado dos trabalhadores portuários empregados o direito ao recebimento do adicional de risco, fulminando conseqüentemente o direito ao pagamento ao trabalhador portuário avulso.

Por fim, o TST compreendeu pela ausência de transcendência do recurso de revista, determinando a imediata baixa dos autos à origem.

Transcrevo a decisão reclamada, na parte de interesse:

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculos processuais aptos a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, no que diz respeito ao tema 'adicional de risco', **a decisão está em harmonia com a jurisprudência deste TST, segundo a qual, a partir da vigência da Lei nº 8.630/93, que retirou dos próprios trabalhadores portuários empregados o direito ao recebimento do adicional de risco, não há como estender o seu pagamento ao trabalhador portuário avulso**, conforme se extrai dos seguintes precedentes da SBDI-I desta corte:

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e, considerando ser 'irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria' (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), **determino a baixa imediata dos autos à origem.**

Com efeito, ao contrário do que alegam os agravantes, não houve análise de particularidades do caso concreto na decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, é certo que referida decisão não se encontra em consonância com o entendimento firmado por esta Suprema Corte no RE nº 597.124/PR, vinculado ao Tema nº 222 da sistemática da repercussão geral, no qual fixou-se a seguinte tese:

“Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso”.

Destaco que o Pleno, em sua maioria, ao acompanhar o voto do Ministro **Edson Fachin**, relator do recurso paradigma RE nº 597.124 (Tema 222 RG), compreendeu, sob a perspectiva do art. 5º, XXXIV, da CF, que os trabalhadores portuários avulsos têm direito ao recebimento do adicional de riscos, desde que verificado o exercício das mesmas funções e condições dos trabalhadores portuários com vínculo permanente.

Ademais, depreende-se do voto do eminente Relator que, a partir da interpretação da Lei nº 4.860/65 e da Lei nº 8.630/93, revogada pela Lei nº 12.815/13, diversamente do assentado na decisão reclamada, entendeu-se não ser possível extrair da Lei nº 8.630/93 a extinção do direito dos trabalhadores portuários avulsos ao recebimento do adicional de riscos. A propósito, cito o seguinte trecho do voto:

“Outrossim, a exegese das Leis 4.860/1965 e 8.630/1993, esta última integralmente revogada pela Lei 12.815/2013, não autoriza, de forma direta e expressa, extrair-se proibição de reconhecer-se, presentes as condições fáticas necessárias, o direito ao adicional de riscos aos trabalhadores portuários avulsos.

E não se argumente que os servidores ou empregados da administração dos portos nos dias atuais exercem atividades essencialmente diferentes daquelas exercidas pelos trabalhadores avulsos, para concluir descabida a equiparação pretendida, porquanto se há o pagamento do referido adicional de riscos como direito do trabalhador portuário com vínculo permanente que labora em condições adversas, esta previsão, em face das disposições constitucionais já referidas, deve também ser reconhecida aos trabalhadores portuários avulsos, porque submetidos às mesmas condições adversas.

A isonomia expressamente designada pelo legislador constituinte originário para os trabalhadores avulsos no artigo 7º, XXXIV, da CRFB deve nortear tanto a interpretação autêntica conferida pelo legislador ordinário quanto concebeu as leis 8.630/1993 e 12.815/2013 quanto a interpretação constitucional que ora esta Suprema Corte está a conferir ao regime dos trabalhadores portuários avulsos.”

Portanto, entendo que a autoridade reclamada, ao reconhecer a ausência de transcendência do recurso e negar o direito ao adicional de riscos em favor dos trabalhadores portuários avulsos a partir de interpretação dada às Leis 4.860/1965 e 8.630/1993, desrespeitou o que decidido por esta Corte no RE nº 597.124/PR (Tema 222 da RG).

Nesse mesmo sentido vão os seguintes casos análogos à presente reclamação:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TEMA 222. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSOE

TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. ADICIONAL DE RISCOS. ISONOMIA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO

DESPROVIDO. 1. Ao apreciar o RE 597.124, esta Corte fixou tese no sentido de que sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso. 2. afronta ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual, a partir da vigência da Lei 8.630/93, que retirou dos trabalhadores portuários empregados o direito ao recebimento do adicional de risco, não há como estender o seu pagamento ao trabalhador portuário avulso. 3. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão reclamada e determinar que outra decisão seja proferida com observância do decidido no RE 597.124, Tema 222 da repercussão geral. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl nº 43.787/PR-AgR, Segunda Turma, Min. Rel. **Edson Fachin**, DJe de 16/9/21).

“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO RE 597.124 (TEMA 222 DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUANTO À NULIDADE ALEGADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia debatida gira em torno da possibilidade de extensão, ao trabalhador avulso, do pagamento do adicional de risco para o trabalhador portuário típico, previsto na Lei 4.860/1965. A matéria está diretamente relacionada ao Tema 222 da Repercussão Geral, no qual, em decisão plenária, realizada em 3/6/2020, esta CORTE firmou a seguinte tese: ‘Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso’. 2. Por esse motivo, ao negar seguimento ao recurso sob o fundamento de ausência de transcendência da matéria de fundo, a autoridade impugnada absteve-se de aplicar a tese fixada no Tema 222 da repercussão geral, afrontando, dessa forma, o que decidido por esta CORTE nos autos do RE 597.124, Rel. Min. EDSON FACHIN. 3. Nos termos da jurisprudência firmada por esta SUPREMA CORTE, conforme o princípio ‘pas de nulité sans grief’, é necessária a demonstração de prejuízo acerca das nulidades suscitadas, o que não ocorreu no caso em exame (RMS 28490 AgR, Rel. Min.

ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe de 24/8/2017). Com efeito, as razões que poderiam ter sido deduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram devidamente apresentadas e apreciadas neste recurso. Assim, não há qualquer prejuízo à parte agravante. 4. Petição recebida como Agravo Interno, ao qual se nega provimento” (Rcl nº 43.292/PR-AgR, Primeira Turma, Min. Rel. **Alexandre De Moraes**, DJe de 16/12/20).

Por pertinente, cito trecho esclarecedor do voto do Min. **Edson Fachin** na Rcl nº 43.787, cuja ementa foi acima transcrita:

“Por oportuno, destaco que os ora agravantes apontam questões fáticas que, segundo sustentado, importam em **distinguishing** a envolver o caso concreto e o paradigma apontado.

Esclareço que a decisão ora impugnada não está a decidir sobre o mérito do que foi requerido pelas partes nas instâncias de origem, mas, e tão somente, a desconstituir o ato reclamado, para que outro seja proferido pela autoridade competente, mediante a observância do que decidido por esta Corte sob a sistemática da repercussão geral no RE nº 597.124 (Tema 222). Ou seja, competirá ao Tribunal de origem, por ocasião do novo julgamento, verificar as peculiaridades do caso e, assim, dirimir a lide como bem de direito.”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

## **VOTO VOGAL**

### **A Senhora Ministra Rosa Weber:**

**1.** Compartilho o relatório lançado pelo Ministro Dias Toffoli, Relator. Acompanho o Ministro Relator quanto ao desprovimento do agravo, apenas ressalvo, com a devida vênia, meu posicionamento pessoal.

**2.** Entendo que, ao examinar os requisitos de admissibilidade do recurso de revista e não conhecê-lo por ausência dos pressupostos recursais específicos, o Tribunal Superior do Trabalho exerceu competência própria, prevista na legislação de regência. Inexiste, pois, a alegada violação dos paradigmas apontados.

**3.** Nada obstante, a Primeira Turma desta Suprema Corte, ao exame da Rcl 36.391-AgR/GO, concluiu, por maioria – vencida esta Relatora, na companhia do

Ministro Marco Aurélio –, que o *princípio da primazia da solução de mérito* (art. 4º do CPC) deve prevalecer nos casos em que se impõe ao TST a observância de tese de repercussão geral, de modo a se afastar o entendimento assentado por aquele tribunal com fundamento no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

4. Como se vê, a Turma entendeu possível afastar a análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos para enfrentar questões de fundo, em relação às quais exista tese de repercussão geral firmada por esta Suprema Corte.

5. Nesse contexto, em atenção ao princípio da colegialidade e da uniformidade das decisões judiciais, acato a compreensão majoritária da Primeira Turma, para acompanhar o Ministro Relator, ressalvado, reitero, meu entendimento pessoal em sentido contrário.

**É como voto.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 29/10 a 10/11/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, com ressalvas da Ministra Rosa Weber, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 11 de novembro de 2021.

Ministro **Dias Toffoli**  
Relator